



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056182-43.2011.815.2001.

Orgem : *12ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Empresa de Transporte Marcos da Silva Ltda.*

Advogado : *Helber Wagner de Macedo Almeida – OAB/PB nº 21.623.*

Apelado : *Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A.*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

- Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da

decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Empresa de Transporte Marcos da Silva Ltda.** contra sentença (fls. 183184) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito” ajuizada em face da **Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A**, determinou o cancelamento da distribuição do processo, em virtude de não se ter efetuado o pagamento das custas.

Em suas razões (fls. 203/211), a demandante se insurge contra o indeferimento da justiça gratuita, aduzindo que, embora tenha colacionado aos autos documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência para arcar com o pagamento das custas processuais, a magistrada sentenciante não os apreciou. Conclui afirmando que deve ser anulada a sentença para que seja deferida a gratuidade judiciária e garantido o prosseguimento regular do feito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 224).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são

tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Na presente hipótese, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que as razões da apelação não se contrapõe ao fundamento apresentado pela sentença recorrida.

Ora, observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda, tendo formulado, entre outros, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que o juízo *a quo* analisou o pleito, indeferindo a gratuidade judiciária e determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (fls. 173).

Devidamente intimada acerca da decisão de indeferimento e da necessidade do recolhimento de custas no prazo legal (fls. 174), a autora ficou inerte, sobrevindo, então, sentença de cancelamento da distribuição do processo, fundamentada exclusivamente na ausência do recolhimento de custas.

Pois bem, inconformada com a extinção do feito sem resolução de mérito, a empresa demandante apresentou suas razões exclusivamente rebatendo o indeferimento da gratuidade judiciária, pugnando pela anulação da sentença e reforma da sentença com o conseqüente deferimento do benefício.

Ora, a forma e o objeto das razões apresentadas pela recorrente destoam de maneira grosseira do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque não rebate o fundamento da

sentença, restringindo-se a sustentar genericamente a existência de um vício de nulidade da sentença terminativa, objetivando reforma uma decisão interlocutória anteriormente proferida e a cujo respeito já se operou a preclusão.

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto à não concessão da gratuidade e a pugnar pela anulação ou reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Na verdade, a recorrente deveria ter apresentado o desacerto da sentença de extinção do feito por ausência de pagamento das custas, e não simplesmente afirmar que deve ser concedido a gratuidade. Nesse caso, deveria ter interposto um agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão interlocutória já preclusa.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de força maior ou caso fortuito no atraso da obra para fins de excluir o nexo causal e, assim, imputou responsabilidade civil aos agravantes. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. A decisão objurgada aplicou a Súmula 83/STJ como fundamento da inadmissão do agravo em recurso especial, óbice que não foi rebatido no presente agravo interno. O princípio da dialeticidade possui previsão expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, de modo que a ausência de impugnação específica gera o não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta

extensão, desprovido.” (AgInt no AREsp 803.324/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RITO DE RECURSO REPETITIVO. INCONFORMISMO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Em observância ao disposto no art. 1.010, II, do novo Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que não expõe os fatos e o direito necessários para a reforma do decisum atacado, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - O art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006230720138150781, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-06-2018).

E,

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela - Regularidade formal - Razões recursais genéricas e alheias à demanda - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão - Falta de clareza - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Juízo de admissibilidade negativo - Não conhecimento do

recurso. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011282420138152001, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-06-2018)

Desse modo, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** da Apelação.

P.I.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

